

PROJETO DE LEI Nº 15/2025

DISPÕE SOBRE A DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À PROCURADORIA MUNICIPAL CONFORME A PREVISÃO DO § 19 DO ART. 85 DA LEI FEDERAL Nº 13.105 DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Povo do Município de Cordisburgo, Estado de Minas Gerais, através de seus Representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Nas ações e demandas de qualquer natureza, em que for parte o Município de Cordisburgo/MG, o pagamento de honorários advocatícios fixados por arbitramento, acordo ou sucumbência, serão repassados aos advogados que integram a Procuradoria Municipal.

Art. 2º. Os honorários advocatícios serão depositados em conta bancária designada "honorários", para posterior rateio entre os titulares do direito descritos no art. 1º desta Lei.

§ 1º. Os valores serão repassados aos titulares do direito, em partes iguais, até o último dia útil de cada mês.

§ 2º. A remuneração de cada advogado, considerando a sua remuneração acrescida de honorários de sucumbência, não poderá, mensalmente, ser superior a remuneração do Prefeito Municipal, nos termos do art. 37, XI, da Constituição Federal.

§ 3º. Caso seja ultrapassado o limite previsto no parágrafo anterior, os valores excedentes permanecerão retidos na conta bancária a que alude o *caput* deste artigo, devendo ser investidos na melhoria das condições estruturais e humanas da unidade jurídica da Prefeitura Municipal, sendo regulado por ato do Executivo Municipal.

§ 4º. As parcelas de cunho indenizatório (diárias, vale alimentação, dentre outras), não integram o cálculo do subsídio do art. 37, inciso XI da CRFB/88.

Art. 3º. Será designado pelo Prefeito, um servidor para, juntamente com o Procurador Geral do Município, para:

I - acompanhar a movimentação da conta bancária destinada aos depósitos de honorários;

II - ter acesso à planilha online e extratos bancários da conta referida;

III - fiscalizar o rateio dos valores.

§ 1º. Será mantida devidamente arquivada ata de reuniões, cópia do relatório de rateios de honorários, do extrato mensal da conta do rateio e da posição do saldo da conta.

§2º. O Procurador Geral do Município será o ordenador de despesas da conta bancária específica.

Art. 4º. Será suspensa a distribuição de honorários ao titular do direito ou beneficiário, em qualquer das seguintes condições:

I - em licença por interesse particular;

II - em licença para campanha eleitoral;

III - em exercício de mandato eletivo;

IV - em licença para acompanhar cônjuge servidor público que servir em outro ponto do Estado, do território nacional, ou no estrangeiro;

V - em cumprimento de penalidade de administrativa.

§ 1º. Será excluído da distribuição de honorários o titular do direito ou beneficiário que perder o cargo por exoneração, demissão, falecimento ou pela posse em outro cargo, desde que dela se verifique acumulação indevida.

§ 2º. O advogado que requerer a exoneração do cargo não fará jus à percepção do rateio a partir do mês em que se efetivou o desligamento dos quadros do Município, observando o disposto nesta Lei.

Art. 5º. Os honorários advocatícios serão auferidos a partir do exercício profissional nas demandas judiciais ou extrajudiciais, anterior ou posterior a presente Lei, conforme rateio do montante pelos atos praticados.

§1º. Para os fins de rateio dos honorários, considerar-se-á apenas os atos praticados a partir desta Lei, sendo que nas demandas judiciais existentes que não iniciaram o cumprimento de sentença, considerar-se-á habilitado para o recebimento integral dos honorários o Procurador ocupante do cargo.

§2º. O percentual de rateio dos honorários de que trata o §1º, serão assim divididos entre os profissionais atuantes, totalizando cem por cento, podendo ser cumulado.

I - Nas demandas judiciais:

a) 20 % (vinte por cento), compreendendo a pratica dos atos de distribuição e conhecimento da ação;

b) 30% (trinta por cento), compreendendo a pratica dos atos de instrução da ação até o julgamento/decisão;

c) 50% (cinquenta por cento), compreendendo a pratica dos atos posteriores a sentença, bem como, em todo o procedimento de Execução Fiscal;

II- Nas demandas extrajudiciais:

a) 30% (trinta por cento) compreendendo a pratica dos atos administrativos de notificação do contribuinte e eventual negociação administrativa para a quitação do débito;

b) 70% (setenta por cento) compreendendo a pratica dos atos administrativos de envio da CDA para o cartório de protestos;

Art. 6º. Os valores recebidos a título de honorários advocatícios não integrarão a remuneração, para nenhum efeito.

Art. 7º. Sobre o pagamento dos honorários haverá retenção dos tributos na forma da legislação pertinente.

Art. 8º. O Procurador Municipal poderá, mediante ato fundamentado, estabelecer a divisão de honorários aos demais servidores que integrarem a procuradoria ou assessoria jurídica, desde que tenham atuado direta ou indiretamente nos processos judiciais ou extrajudiciais.

Art. 9º. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cordisburgo/MG, aos 14 de julho de 2025.

ALDAIR MARQUES
MARTINS:0338075
2673

Aldair Marques Martins
Prefeito Municipal

MENSAGEM N. 14/2025

Exmo. Sr. Presidente;
Senhores Vereadores,

Submeto à deliberação de V. Ex^{as}. o texto do projeto de lei que **“Dispõe sobre a distribuição dos honorários advocatícios à Procuradoria Municipal conforme a previsão do § 19 do art. 85 da Lei Federal nº 13.105 de 2015 e dá outras providências”**.

O presente projeto de lei tem o objetivo de regulamentar o conferido aos advogados quanto a percepção de honorários advocatícios a que se referem os artigos 22 a 26 da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), e o art. 85, § 19, da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), que aduzem:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.
[...]

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

§ 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.
[...]

§ 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

§ 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença.

Agora, os preceitos do Código de Processo Civil vigente:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:



- I - o grau de zelo do profissional;
- II - o lugar de prestação do serviço;
- III - a natureza e a importância da causa;
- IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

[...]

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.
[...]

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei. (Grifo nosso).

Portanto, legalmente, os Advogados Públicos, inclusive os municipais, possuem direito à percepção de honorários advocatícios oriundos da sucumbência da parte contrária, limitados ao teto remuneratório constitucional. Em detalhes, a verba sucumbencial é paga pela parte perdedora ao advogado da parte vencedora.

Ademais, insta trazer à baila o posicionamento pacífico do Supremo Tribunal Federal:

É constitucional o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos, observando-se, porém, o limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição. (ADI's 6.159 e 6.162 e ADFP 597).

Portanto, atualmente o Município não possui Lei que disciplina a distribuição dos honorários advocatícios, sendo que o projeto proposto proporcionará a valorização do órgão e estabelecerá critérios que garantam a isonomia entre os profissionais da área.

Assim sendo, e, objetivando o cumprimento das obrigações assumidas por esta Municipalidade, esperamos a aprovação do presente projeto, na forma redigida, renovo a V. Exa. e nobres Edis, protestos de elevada estima e consideração.

Cordisburgo, aos 14 de julho de 2025.

ALDAIR MARQUES
MARTINS:033807526
73

Assinado eletronicamente por ALDAIR MARQUES MARTINS em 14/07/2025 às 14:02:00. O documento foi assinado digitalmente por ALDAIR MARQUES MARTINS em 14/07/2025 às 14:02:00. Para mais informações, consulte o site do TCE-MG.

ALDAIR MARQUES MARTINS
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Senhor,
Warley Matias Gomes
Presidente da Câmara Municipal
Nesta/

RECEBIDO EM 14/07/25
CÂMARA MUNICIPAL DE CORDISBURGO-MG

Alatini

Assinatura